

**Tomada de Preços: 011/2023**

**Recurso Administrativo**

02  
DWS

Goiânia – GO, 14 de agosto de 2023

A MESO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita na Receita Federal sob o CNPJ 36.401.668/0001-98, com sede na rua Dr Celso Fleury, número 200, Jardim São José, em Goiânia, Goiás por intermédio de seu representante legal supra assinado, vem respeitosamente perante a Douta Comissão de Licitação, interpor o presente:

## **RECURSO**

Contra a r. Decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas:

**RCP CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 17.814.552/0001-36**

**LATINS ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ: 20.735.589/0001-83**

## **DO MÉRITO**

A empresa **MESO ENGENHARIA**, doravante denominada **Recorrente**, participa da presente licitação cujo o objeto trata da “contratação de empresa especializada para a execução da reconstrução de uma ponte, situada na Av. Minas Gerais, Setor Nova Flórida, no município de Alexânia/GO.”

Espera a Recorrente que a presente licitação seja julgada com absoluta observância aos princípios da legalidade, isonomia e interesse público.

Chamou a atenção da Recorrente alguns fatos que conspiram contra a decisão da d. Comissão de Licitação. As empresas RCP e LATINS apresentaram a documentação de Habilitação Jurídica e Técnica insuficientes para serem habilitadas. Desta forma a recorrente exige uma nova análise sobre o que adiante será apontado.

Reza o objeto do edital:

03

## 1. DO OBJETO

*1.1 Constitui objeto desta licitação, na modalidade Tomada de Preços, sob o regime de empreitada por preço global, a contratação de empresa **especializada** para a execução da reconstrução de uma ponte, situada na Av. Minas Gerais, Setor Nova Flórida, no município de Alexânia/GO, conforme Projeto Básico anexo ao presente Edital.”*

Trazemos então a definição de OAEs:

### **OAEs**

#### **Obras de Artes**

*Obras de arte especiais são estruturas que têm a finalidade de transpor obstáculos, tais como avenidas, vales, rios, entre outros.*

*Quando construídas:*

*Sobre cursos d'água: **Pontes;***

*Sobre avenidas ou vales secos: **Viadutos.***

*Definição pelo: Doutor Marco Aurélio Souza Bessa, Eng. Civil Auditor – DFLEGAL/ GDF*

#### **6.2.2.1: Da Habilitação Jurídica:**

*c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;*

O contrato social apresentado pelas empresas RCP e LATINS, em seu Objeto Social não cita a possibilidade de execução de serviços de nenhuma espécie relacionados a OAEs. As atividades expressas em seus Objetos Sociais, não são do mesmo caráter, de igual complexidade ou mesmo superior ao objeto contratual.

#### **6.2.2.2. Regularidade fiscal e trabalhista:**


*a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e **compatível com o objeto contratual;***

O cartão CNPJ (prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) é também um dos documentos que descreve as atividades econômicas através dos CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas).

Como consta o cartão CNPJ da MESO ENGENHARIA:

04

|  |   |                                |
|--|---|--------------------------------|
| <br><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>  |   |                                |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO<br>36.401.668/0001-98<br>MATRIZ  | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>17/02/2020 |
| NOME EMPRESARIAL<br>MESO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA  |   |                                |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>MESO ENGENHARIA  |   | PORTE<br>EPP                   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>71.12-0-00 - Serviços de engenharia   |   |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>41.20-4-00 - Construção de edifícios<br><b>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais</b><br>42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente<br>71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia<br>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes<br>77.32-2-02 - Aluguel de andaimes<br>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente |   |                                |

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual apresentadas pela RCP e LATINS, também não mencionam atividades compatíveis com o objeto contratual.

Como consta o cadastro da MESO ENGENHARIA no SINTEGRA:

|   |
|---|
| <b>Atividade Econômica</b>  |
| <b>Atividade Principal</b><br>7112000 - Serviços de engenharia  |
| <b>Atividade Secundária</b><br>4212000 - Construção de obras-de-arte especiais<br>8219999 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente<br>7119703 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia<br>7732201 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes<br>7732202 - Aluguel de andaimes<br>4120400 - Construção de edifícios<br>4299599 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente |

Embora o Objeto do certame citar a contratação de empresa **especializada** para execução da reconstrução de uma ponte, as empresas RCP e LATINS, na ausência de atividade relacionada ao Objeto da Licitação, apresentaram seus devidos registros no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CRQ - Certidão de Registros e Quitações, onde em seus registros de atividades habilitadas a desempenhar sequer houve a menção de obras de ponte, viadutos ou mesmo o termo OAEs acima definido.

### Como consta o CRQ da MESO ENGENHARIA especializada em OAEs:

Razão social.: MESO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI  
Sede.....: RUA DR CELSO FLEURY, 200, QD 35, LT 12  
JARDIM SAO JOSE  
Cidade.....: GOIANIA UF: GO  
Capital.....: R\$ 105.000,00  
Registro nr.: 34537/RF Data do registro....: 31/01/2023  
CNPJ.....: 36.401.668/0001-98

#### OBJETIVOS SOCIAIS:

ELABORACAO E GESTAO DE PROJETOS DE ENGENHARIA RODOVIARIOS, ESTRUTURAS, FUNDACOES, SANEAMENTO, BARRAGENS E SERVICOS DE INSPECAO TECNICA NAS AREAS DE: ENGENHARIA CIVIL, HIDRAULICA E DE TRAFEGO. SUPERVISAO E FISCALIZACAO DE OBRAS E CONTROLE DE MATERIAIS. SUPERVISAO DE CONTRATOS DE EXECUCAO DE OBRAS. SUPERVISAO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS. SERVICOS DE DESENHO TECNICO ESPECIALIZADO A ENGENHARIA CIVIL. A CONSTRUCAO, REFORMAS, MANUTENCOES CORRENTES, COMPLEMENTACOES E ALTERACOES DE EDIFICIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS. CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS. CONSTRUCAO DE ESTRUTURAS COM TIRANTES, OBRAS DE CONTENCAO E CONSTRUCAO DE CORTINAS DE PROTECAO DE ENCOSTAS E MUROS DE ARRIMO. SERVICOS DE PREPARACAO DE DOCUMENTOS. ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL E PARA DEMOLICAO SEM OPERADOR. ALUGUEL DE ANDAIMES E PLATAFORMAS DE TRABALHO SEM MONTAGEM E DESMONTAGEM.

Salta aos olhos que sequer possuem no CREA registros das atividades construtivas exigidas no edital das empresas RCP e LATINS. **Conclui-se, portanto, que as empresas não lograram cumprir as exigências editalícias para Habilitação Técnica.**

### DO DEVER DE OBEDIENCIA AO EDITAL

Pelas razões expostas, a habilitação das empresas RCP e LATINS vai de a todos os princípios e normas legais que regem as licitações, se não vejamos.

As licitações e contratações realizadas em conformidade com Lei 8.666/93, deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade e eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional, da vinculação ao instrumento convocatório.

O principio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tem a finalidade especifica de instruir o administrador ao não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação. O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame tem ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará a sua exclusão da disputa.

Com efeito, a exigência editalícia deve ser cumprida. **Se a exigência constava no edital, por óbvio, ela era necessária à aferição da habilitação do licitante. Nesse sentido proferiu o STJ:**

*(...) V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos temos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Publica vincula-se “estritamente” a ele.*

*VI – Recurso Especial provido.*

*REsp 421946 / DF / RECURSO ESPECIAL 2002/0033572-I –*

*Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador*

*PRIMEIRA TURM – Data do Julgamento 07/02/2006,*

*Publicado no DJ em 06/03/2006 à página 163”*

Por fim e não menos importante, oportuno dizer que admitir licitantes que não cumpriram rigorosamente às exigências do edital, produzir-se-á também lesão ao princípio da isonomia, pois se outros licitantes soubessem da possibilidade de flexibilização das exigências a permitir o descumprimento dos itens acima citados, também poderiam ter participado do certame:

***“A aceitação de um documento diverso daquele regrado no edital viola o próprio Edital e o princípio da igualdade entre os licitantes. Há de se acrescentar que, se outros interessados tivessem conhecimento dessa interpretação dada pela Pregoeira, aceitando licença de operação e o alvará de outro Estado e não da Fatma, como exige o edital, haveria possibilidade de os mesmos se interessassem no certame. (g.n) (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Representação REP – 12/00416420)***

Nesse diapasão, a persistir a decisão de habilitação das empresas RCP e Latins, não só serão violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório como também serão açoitados o princípio da isonomia, restando a favorecida, injustificadamente, somente esta empresa.

Por esta razão, aquele que não demonstra aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação deverá ser afastado do certame, pois, por pressuposto documental, restou comprovada sua inaptidão técnica para o serviço demandado.

Possuir a aptidão é requisito essencial à contratação. A Administração não pode estar sujeita à contratação de empresas sem a qualificação técnica esperada, sob pena de expor a elevado risco o interesse público, bem como apropriar de forma incorreta o erário.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Dialética, preleciona:

***“Configura-se uma presunção: a comprovação de qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente***

as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante.” (g.n.)

Logicamente, se a empresa licitante não prova sua aptidão e tampouco sua habilitação na **especialidade** exigida no ato convocatório, restaria à Administração correr o risco de não ser cumprido o objeto contratual. Bem assim, julgou o Tribunal Regional Federal, da 5ª Região – TRF 5 – ao proterir decisão:

“(…) Não se exigir o mínimo seria deixar a Administração correr o risco de ter como vencedora do certame uma empresa que não tem as condições técnicas exigíveis para a execução da obra ou a prestação do serviço.” (grifo nosso)

Já assentou o Egrégio Tribunal de Contas da União, em Decisão do TCU nº 682/96, que: “A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para concretização plena do objeto da licitação ...” (grifo nosso)

**E também em Decisão dispôs o TCU, no Acórdão 503/2021-P: “Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”.**

Nesse sentido, aquele (licitante) que não demonstra aptidão compatível com o objeto da licitação deverá ser afastado do certame, pois por pressuposto documental, é imprescindível a comprovação de sua aptidão técnica para o objeto demandado.

#### **Lei 8.666/93**

##### **Art. 25.**

**§ 1º** Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O poder discricionário não atribui poder ilimitado ao gestor público de contratar bem ou mal para a Administração. Ao contrário, confere o administrador o dever e obstinação pela eficiência e melhor contratação; entrega maior responsabilidade a ele de utilizar o erário de forma eficaz, sob pena de, no caso de malversar a utilização da *res publica*, incorrer em ato de improbidade administrativa.

A persecução do melhor negócio para a Administração somente é obtida mediante a escolha e a seleção correta de seus fornecedores contratados. Selecionar mal corresponde à má gestão.

## OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO PODER PÚBLICO

### MUNICÍPIO DE CAMPOS VERDES

#### TOMADA DE PREÇOS 015/2023

A prefeitura municipal de Campos Verdes - GO, inabilitou a empresa COYASÃO – ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA, por não apresentar atividade empresarial adequada ao objeto licitado que era execução de ponte, ou seja, não apresentou CNAE de OAEs. O trecho da decisão pode ser visto a baixo ou no site da própria prefeitura.



#### ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO 015/2023

As 13h30min do dia 06 de Junho de 2023, a Comissão Permanente de Licitação, do Município de Campos Verdes, sobre a Presidência do senhor Lucas Pereira Batista e todos seus membros, conforme Decreto nº 062/2022, de 01 de Novembro de 2022, reuniu-se na Sala da Comissão de licitação, publicamente com a finalidade apreciar os documentos de habilitação apresentados pelos interessados no certame licitatório, qual seja, Tomada de Preços Nº 015/2023, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA EM FORMA DE EMPREITADA GLOBAL PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE NO CÔRREGO DO VARAL NO MUNICÍPIO DE CAMPOS VERDES – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – OPERAÇÃO Nº1078145-66, SICONV Nº915768/2021**. Retomando os trabalhos, após análise pormenorizada da documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação julgou **INABILITADAS** as seguintes empresas:

- **GEOSERV INDUSTRIAL LTDA-ME**, CNPJ/MF nº 20.179.805/0001-05, Tel /fax (62) 3273-6666, representada pelo Senhor WILSON LUIZ DA COSTA (Procurador);  
MOTIVO: A empresa não apresentou garantia de proposta junto a Prefeitura, descumprindo a regra prevista no item 5.1.4.3 do edital.
- **COSAYÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ/MF nº 11.652.552/0001-09, Tel /fax (62) 98546-6522, representada pelo Senhor MILTON RIBEIRO SILVA (Sócio-proprietário);  
MOTIVO: A empresa não possui entre suas atividades empresariais (CNAE-CNPJ) a realização de obra de artes especiais, categoria em que se enquadra a obra objeto desta Tomada de Preços.

Finalizada a deliberação, os trabalhos foram novamente suspensos para aguardar transcorrer o prazo recursal, conforme direito previsto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Os recursos Administrativos deverão ser formalizados por escrito ao Presidente da Comissão de Licitações, tendo como termo inicial a publicação desta Ata. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Comissão e pelos demais presentes. **Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Campos Verdes**, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de junho de 2023.

## MUNICÍPIO DE ITARUMÃ

### TOMADA DE PREÇOS 06/2023

A prefeitura municipal de Itarumã-GO, inabilitou a empresa CONSURSAN CONSTRUÇÕES URBANISMO E SANEAMENTO LTDA, por não apresentar atividade empresarial adequada ao objeto licitado que era execução de ponte, ou seja, não apresentou CNAE de OAEs. O trecho da decisão pode ser visto a baixo ou no site da própria prefeitura.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARUMA ATA DE SUSPENSÃO DE SESSÃO PÚBLICA

<b>Objetivo. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO, PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PONTE NO MUNICÍPIO DE ITARUMÃ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITARUMÃ COM RECURSOS FEDERAIS E MUNICIPAIS, NOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS DE ACORDO COM MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PROJETOS, QUE FAZEM PARTE DO PRESENTE EDITAL.</b>

Primeiramente, é importante consignar que a data inicial da abertura da sessão ocorreu 09:00:00 de 28 de Abril de 2023 ocasião em que se reuniram na PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARUMÃGO – PRAÇA SEBASTIÃO ASSIS FREITAS, N. 18, CENTRO (SALA DE LICITAÇÕES), o(a) responsável WEUQUER FLAVIO FERREIRA SANTOS e os membros da equipe de apoio WEUQUER FLAVIO FERREIRA SANTOS, FAUSTO PATROCÍNIO DE FREITAS, MIRIAN DOS SANTOS NOVAIS MARTINS designados pelo Decreto nº 456/2021 de 26/08/2021, com base na Lei nº 8.668/1993, de 21 de junho de 1993 nº 10.520, de 17 de junho de 2002 e Lei Estadual 17.928 de 27 de dezembro de 2012, para realizar os procedimentos relativos ao processamento do(a) Tomada de preços Nº 6, tipo de julgamento Global.

<b>2 - Das Empresas participantes e representantes credenciados presentes nesta sessão pública.</b>

| EMPRESA   | ME / EPP | CNPJ / CPF         | REPRESENTANTE                     | IDENT.                          | TIPO  |
|---|----------|--------------------|-----------------------------------|---------------------------------|-------|
| CONSURSAN CONSTRUÇÕES URBANISMO E SANEAMENTO LTDA | Sim      | 01.149.630/0001-95 | MARCELO FERREIRA DINIZ ARAUJO     | /                               | Sócio |
| CONSTRUTORA FREITAS ALMEIDA LTDA                  | Sim      | 09.107.878/0001-03 | MARCIO ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA | 4355395/2ª VIA- DGPC- DGPC / GO | Sócio |

<b>3 - Dos motivos da Suspensão.</b>

NA FASE DE HABILITAÇÃO APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS, CONSTATOU QUE A EMPRESA CONSURSAN CONSTRUÇÕES URBANISMO E SANEAMENTO LTDA NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE FALÊNCIA (ITEM 11.2.4-LETRA J), NÃO APRESENTOU O CRC (ITEM 8.1), BEM COMO O RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO TEM VÍNCULO COM A EMPRESA E NÃO ESTÁ REGISTRADO JUNTO AO CREA DA EMPRESA, E PELA DOCUMENTAÇÃO, NÃO SE ENQUADRA NEM COMO EMPREGADO NEM COMO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA, AINDA NA CURADA ANÁLISE FOI CONSTATADO QUE ESSA EMPRESA

**NÃO POSSUI O CNAE PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO (4212-0/00-OBRAS ESPECIAIS), ASSIM A EMPRESA CONSURSAN CONSTRUÇÕES URBANISMO E SANEAMENTO LTDA FOI NOS TERMOS DA LEI INABILITADA POR TER INFRINGIDO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - TOMADA DE PREÇOS Nº**

06/23. DADO A PALAVRA AO REPRESENTANTE DA EMPRESA QUE ESTAVA PRESENTE, QUESTIONOU A CAT DA EMPRESA CONCORRENTE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO, BEM COMO INFORMOU QUE VAI ENTRAR COM RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DE SUA EMPRESA, E ASSIM REQUEREU A SUSPENSÃO DA SESSÃO. ESTA PRESENTE O ENGENHEIRO DO MUNICÍPIO SR OTÁVIO HENRIQUE FREITAS GARCIA, O QUAL INFORMOU QUE A CAT DA EMPRESA CONSTRUTORA FREITAS ALMEIDA LTDA ESTA COMPATÍVEL COM O OBJETO DO EDITAL POR SER SEMELHANTE AO SERVIÇOS DESCRITOS (CONCRETO ARMADO-EXECUÇÃO FUNDAÇÕES SUPERFICIAIS), FORAM OBSERVADA NAS PLANILHAS DESCRITAS, REFERENTE AO CAT QUE CONTEM SERVIÇOS SIMILARES QUE GERA A EXECUÇÃO DA OBRA EM DESCRITO COMO SEMELHANTE O SR PREGOIEIRO DETERMINOU A A SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA E INTIMOU O REPRESENTANTE DA EMPRESA CONSURSAN QUE DENTRO DO PRAZO LEGAL (ART. 309) DEVERÁ APRESENTAR SEU RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. FICA A EMPRESA CONCORRENTE COM O DIREITO DE CONTRARAZOAR O RECURSO A QUAL SERÁ INTIMADA POIS NÃO ESTA PRESENTE NESTA SESSÃO. APOS A DECISÃO DO RECURSO SERÁ REMARCADA NOVA SESSÃO PARA A ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS OS QUAIS ESTÃO LACRADOS E ASSINADOS PELOS PARTICIPANTES. SERÃO INTIMADAS AS EMPRESAS PARA O COMPARECIMENTO EM TALATO ADMINISTRATIVO.



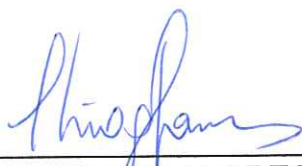
## DO PEDIDO

No mesmo caminho traçado pela doutrina e jurisprudência a Recorrente tem o direito de ver a licitação em epigrafe julgado nos termos das regras e preceitos estabelecidos no Edital e espera que a Administração não se omita frente ao dever maior de proteger as "instituições legais".

Em que pese o notório saber jurídico da Comissão, *data vênia*, houve flagrante equívoco no julgamento que habilitou as empresas RCP e LATINS. Assim sendo, torna-se imperiosa a reforma da decisão originariamente proferida, uma vez que o Objeto Social, o registro de contribuintes no Estado e Registro no CREA, não possibilitam a avaliação da capacidade, uma vez que ausentes as características compatíveis com o objeto ora licitado.

Diante do exposto, requer seja reconsiderado o Julgamento de Habilitação a fim de INABILITAR as empresas RCP e LATINS vez que não apresentaram documentos em conformidade com o exigido no Edital.

Goiânia – GO, 14 de agosto de 2023



MESO ENGENHARIA EIRELI  
Thiago Gomes - Administrador  
CPF 040.802.481-06

---

**THIAGO APARECIDO GOMES**  
**MESO ENGENHARIA**  
**CNPJ: 36.401.668/0001-98**